PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 73 /2025

Altera a Lei nº 5934, de 06 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política de Proteção e Atendimento Integrados à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Estatuto Municipal da Pessoa com TEA, no Âmbito do Município de Muriaé e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo X da Lei 5.934/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo X – Do Acolhimento Silencioso.

Art. 2º. O artigo 35º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35º. Instituí no Município de Muriaé o programa "Acolhimento Silencioso: acessibilidade para autistas em Shoppings Centers, Supermercados e Estádios de Futebol", visando uma melhor inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em ambientes considerados hostis, por serem caracterizados por grande agitação e tumulto vocal.

Art. 3º. O artigo 36º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36º. Os Shoppings Centers, Supermercados e Estádios de Futebol desta cidade serão incentivados a disponibilizar para clientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aparelhos abafadores de ruído/protetores auriculares do tipo "concha".

Art. 4º. O artigo 37º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37º. Para ter acesso ao protetor auricular, o indivíduo ou seu responsável legal deverá apresentar seu cartão de identificação de Transtorno do Espectro Autista ou o Laudo Médico à administração do centro comercial, ou ao SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor), que fornecerá o dispositivo correspondente, conforme disponibilidade.

Art. 5º. O artigo 38º passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 38º. A quantidade mínima de aparelhos disponíveis para o uso não pode ser inferior a 10 (dez) unidades em cada Shoppings Centers, Supermercados e Estádios de Futebol, sendo 06 (seis) unidades no tamanho adulto e 04 (quatro) no tamanho infantil.**

Art. 6º. O artigo 39º passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 39º. O Poder Executivo está autorizado a emitir decreto para regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as adaptações necessárias para sua implementação, dispensando-se outras autorizações legislativas.**

Art. 7º. O artigo 40º passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 40º. As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas por verba do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.**

Art. 8º. O artigo 41º passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 41. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com instituições e entidades públicas e privadas, para o regular desenvolvimento deste programa.**

Art. 9º. O artigo 42º passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 42º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após data de sua publicação.**

Art. 10º. Fica acrescentado à Lei 5.934/2019 o Capítulo XI – Das Disposições Finais, alterando a numeração dos artigos passando os artigos 35, 36, 37, 38, 39, 40, respectivamente para 40, 41, 42, 43, 44 e 45, mantendo inalterada a sua redação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA
Data: 31/03/2025 11:03:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cleissinho
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão e acessibilidade de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambientes de grande circulação, como shoppings centers, supermercados e estádio de futebol, reconhecendo a hipersensibilidade sensorial, particularmente a auditiva, como uma característica central do TEA. A exposição a estímulos sonoros intensos e variados nesses locais pode gerar desconforto significativo, crises de ansiedade e desorientação para pessoas com TEA.

Estudos indicam que entre 50% e 80% dos indivíduos com TEA apresentam algum grau de hipersensibilidade sensorial, o que justifica a necessidade de medidas que minimizem o impacto negativo desses ambientes. A disponibilização de abafadores de ruído, proposta central deste projeto, configura uma intervenção simples, porém eficaz, para criar um ambiente mais acolhedor e acessível.

A proposta não impõe um ônus excessivo aos estabelecimentos, uma vez que incentiva a disponibilização dos dispositivos com o apoio do Poder Público e mediante parcerias com entidades públicas e privadas. Além disso, reforça a importância da responsabilidade social desses centros comerciais, garantindo maior conforto e autonomia às pessoas com TEA e suas famílias.

O impacto esperado é significativo, pois permitirá que indivíduos autistas frequentem esses locais com maior segurança e bem-estar, garantindo o exercício de seu direito à cidade e ao consumo sem barreiras. A iniciativa se alinha ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que estabelece a promoção da acessibilidade como dever da sociedade e do Poder Público.

Para usufruir do benefício, o responsável pela pessoa com TEA ou o próprio paciente com hipersensibilidade auditiva poderá solicitar o empréstimo gratuito do acessório na Administração ou no Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC)[1], mediante apresentação do cartão de identificação do Transtorno do Espectro Autista. Não haverá limite de tempo para o uso do aparelho, que poderá permanecer com o usuário enquanto necessário para sua permanência no local. A devolução deverá ser realizada nos mesmos locais de retirada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, considerando seu relevante impacto social e seu compromisso com a inclusão de pessoas com deficiência no Município de Muriaé.

1 - https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/06/16/interna_bem_viver,1508117/bh-shoppings-oferecem-abafadores-de-ruido-a-pessoas-com-espectro-autista.shtml